



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000734/92-11
Recurso nº. : 123.580
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : RICARDO FERREIRA MARTINS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.848

IRPF – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Procedente a exigência contida no processo principal e, tendo havido a decorrente tributação para exigência de tributos no caso da prática da mesma infração, mantém-se a exigência do processo decorrente, tendo em vista o princípio de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FERREIRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000734/92-11
Acórdão nº : 102-44.848
Recurso nº : 123.580
Recorrente : RICARDO FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 20, para exigir do contribuinte o crédito tributário no valor de 6.061,37 UFIRs, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário de 1990 – exercício de 1991, incidente sobre lucros disfarçadamente distribuídos.

Intimado do auto de Infração, impugna-o à fl. 23, alegando que não houve omissão de rendimentos quando da transferência da venda de Fundo de Comércio da empresa Comercial Eletromóveis Martins & Almeida Ltda., para a firma Anolino Almeida & Cia. Ltda., de vez que o valor foi pago e lançado na contabilidade da empresa como receita.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 73/76), tendo em vista que, decidido procedente o lançamento no processo principal, o mesmo faz coisa julgada no processo decorrente.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes às fls. 81/83, alega, em síntese, que não houve benefício pessoal na transferência contratual de locação, ponto comercial, clientela, instalação comercial da loja e depósito entre a empresa Comercial Eletromóveis Martins Almeida Ltda. e a empresa Anolino Almeida & Cia. Ltda., sendo lançado na contabilidade da empresa Comercial Eletromóveis Martins Almeida Ltda., a título de Fundo de Comércio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000734/92-11

Acórdão nº. : 102-44.848

À fl. 89, sugeri sobrestar o recurso interposto pelo contribuinte até o julgamento do processo principal, sendo solicitado, posteriormente, através de ofício dessa E. Câmara, informações do processo principal a autoridade administrativa (fl. 90).

Com base nas informações da autoridade administrativa, verifica-se que, após julgamento de primeira instância, que deu provimento parcial a impugnação, o processo foi levado a inscrição em Dívida Ativa da União, e posteriormente, à execução, conforme petição de fl. 139.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000734/92-11

Acórdão nº. : 102-44.848

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, imputada ao recorrente por distribuição disfarçada de lucro, tendo em vista a autuação da empresa Anolino Almeida & Cia. Ltda., da qual é sócio, referente a negociação de fundo de comércio de depósito e ainda, de filial com nome de fantasia com atividade idêntica a da adquirente.

Com base nas informações prestadas pela autoridade administrativa, tendo em vista o ofício dessa E. Câmara, verifica-se que a exigência imputada no processo principal foi julgada procedente pela autoridade julgadora singular, não havendo contestação (recurso) por parte do contribuinte, tornando-se, portanto, definitivo o lançamento efetuado, sendo inclusive já objeto de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional.

Logo, não tendo sido apresentado recurso no processo matriz, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Assim, pelo princípio da decorrência no Direito Tributário, deve ser mantido o lançamento no processo decorrente, tendo em vista a causa e efeito que os une.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000734/92-11
Acórdão nº. : 102-44.848

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI